

ao TCE/PA em igual prazo, conforme preceitua o inciso II, do art. 109, do Regimento Interno deste Tribunal;

3) Determinar à SEDUC para que proceda a apuração da contratação do servidor JOSÉ CLEDSON LEÃO GAIA e aplique as eventuais sanções cabíveis, bem como, nos processos de admissão de servidores temporários, observe, com mais rigor, as regras atinentes à contratação, em especial quanto à compatibilidade de horário e a existência de acumulação indevida de cargos/funções públicas, sob pena da responsabilização cabível.

ACÓRDÃO N.º 65.422

(Processo TC/512001/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 376/2009. Responsável/Interessado: Sra. ANA FERREIRA DOS ANJOS e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL GONÇALVES DIAS.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA. Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 19/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ANA FERREIRA DOS ANJOS, coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Gonçalves Dias à época, em razão da incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitivas e de ressarcimento, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.423

(Processo TC/519083/2014)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio SEDUC nº 100/2012 Responsável/Interessado: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Espólio de JOÃO GOMES DA SILVA e MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (art. 191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução TCE/PA nº 19.503 de 23/05/2023, julgar extinto o processo referente à prestação de contas de responsabilidade dos Srs. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO e do espólio de JOÃO GOMES DA SILVA, ex-Prefeitos Municipais de Goianésia do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.424

(Processo TC/532009/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 159/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: JOSUÉ DA SILVA NEVES e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época do Município de Curuçá, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.425

(Processo TC/537897/2017)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio FAPESPA nº 002/2016. Responsável/Interessado: RAIMUNDA NONATA MONTEIRO e UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARA

Advogado: EMANUEL PINHEIRO CHAVES – OAB/PA Nº 11.607

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 19.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. RAIMUNDA NONATA MONTEIRO, Reitora à época da Universidade Federal do Oeste do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.426

(Processo TC/506535/2012)

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, referente ao Exercício de 2011.

Responsáveis: MARIA DO CARMO DE LIMA MENDES LOBATO (01/01/2011 a 23/08/2011) e MARIA EUNICE BEGOT DA SILVA SILVA DANTAS (29/08/2011 a 31/12/2011).

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade das Sras. MARIA DO CARMO DE LIMA MENDES LOBATO e MARIA EUNICE BEGOT DA SILVA DANTAS, Diretoras à época da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.427

(Processo TC/515484/2013)

Assunto: Prestação de Contas da PRÓ-SAÚDE-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DA TRANSAMAZÔNICA, referente ao Exercício de 2012.

Responsáveis: AMÁLIA SILVA DA SILVA, RENAN ROBSON PINA VIEGAS e PAULO ROBERTO MERGULHÃO

Advogado: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA – OAB/PA Nº 8.059

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023:

1. Julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, Diretor à época do Hospital Regional Público da Transamazônica, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

2. Recomendar:

2.1. À PRÓ-SAÚDE:

a. Que realize os registros contábeis de acordo com os preceitos legais (art. 1179, II da Lei nº 6.404/76);

b. Que o Conselho de Administração exerça as competências previstas art. 4º, da Lei Estadual nº 5.980/1996 e as atribuições estabelecidas em seu Estatuto;

c. Que elabore um manual de qualidade e um plano de cargos, salários e benefícios para seus empregados, a fim de atender ao disposto no inciso VII, do art. 4º da Lei Estadual nº 5.980/96;

d. Que se abstenha firmar termos aditivos com inclusão de serviços não previstos no contrato original;

e. Que oriente seus prestadores de serviços quanto à emissão de notas fiscais, de forma detalhada, identificando o período de competência, quantidades e detalhamento de todos os serviços prestados;

f. Que instrua seus processos de realização de despesas com cotação de preços e/ou justificativas da escolha do fornecedor, conforme o caso, de modo a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade; e

g. Que realize, tempestivamente, os recolhimentos dos tributos retidos incidentes sobre os contratos de prestação de serviços;

2.2. À SESPA:

a. Que observe o prazo de duração dos contratos em conformidade com o art. 57, II da Lei nº 8.666/93;

b. Que ao formalizar contratos de gestão, particularmente no que concerne ao limite de gastos com pessoal, atente para o cumprimento dos dispositivos estabelecidos nos decretos regulamentadores da Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996;

c. Que realize os repasses de Recursos ao Hospital Regional Público da Transamazônica em conformidade com o relatório emitido pelo grupo técnico de controle e avaliação dos hospitais metropolitano e regionais, consoante a cláusula quarta do contrato de gestão nº 092/2006;

d. Que ao emitir ordens bancárias no Sistema de Administração Financeira do Estado do Pará, proceda à descrição detalhada da finalidade do pagamento, incluindo o número do contrato, o termo aditivo e o mês de referência da parcela.

ACÓRDÃO N.º 65.428

(Processo TC/009536/2022)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Ex-Prefeito do Município de Tailândia.

Advogado: DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA – OAB/PA n.º 21.226.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO n.º 62.743, de 19/04/2022.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 81, de 26/04/2012, e no art. 11 da Resolução n.º 19.503, de 23/05/2023, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO LIBERTE JASPER, ex-Prefeito do Município de Tailândia, e dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o ACÓRDÃO n.º 62.743, publicado em 19/05/2022, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.429

(Processo TC/515125/2017)

Assunto: Prestação de Contas da Organização Social Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Hospital Regional do Baixo-Amazonas Dr. Waldemar Penna, referente ao exercício de 2016.

Responsável/Interessado: DOM EURICO DOS SANTOS VELOSO e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – PRÓ-SAÚDE.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizadora da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 19/05/2023, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. DOM EURICO DOS SANTOS VELOSO, presidente à época da Organização Social Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Hospital Regional do Baixo-Amazonas Dr. Waldemar Penna, em razão da incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitivas e de ressarcimento, com o consequente arquivamento dos autos.